



02

ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa  
**PROJETO**

1 - Ao S. R. Q. para sustar  
2 - Ao S. A. M. para transcrição  
3 - À DIBEX para receber assessoria em Plenário  
4 - As Comissões de

CCI e Dir. HUMANOS

Em 11/08/2020

**PROJETO DE LEI Nº 184 /2020**

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica assegurada a população negra do Estado do Pará – aqui considerado a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE, o qual aglutina na categoria negra, as pessoas autodeclaradas pretas e pardas -, no mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer do Poderes do estado, conforme, simetricamente, estabelece a Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, no âmbito federal.

§ 1º. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, deverá esse número ser aumentado para o primeiro número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§3º. A reserva de vagas a candidatos negros deverá constar expressamente dos editais dos concursos públicos, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§4º A reserva de vagas à pessoas negras prevista no caput será assegurada a preferência às pessoas que se reconheçam pretas, com garantia de paridade entre homens e mulheres.

**Art. 2º.** Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.

**Art. 3º.** Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.

§1º. Os órgãos públicos devem adotar critérios complementares à autodeclaração de cor ou raça do candidato, em especial:

- 1- A exigência de autodeclaração presencial ou de fotografias;

ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa  
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA

Em 11/08/2020

Diego Bordalo  
Assessor da Mesa



2 - A formação de comissões para confirmação do pertencimento racial declarado pelo candidato.

§2º. Os critérios complementares, tratados no § 1º deste artigo, somente poderão ser adotados em processos transparentes, passíveis de fiscalização por organizações da sociedade civil com atuação no combate à discriminação ou promoção da igualdade racial, e desde que sejam estabelecidos previamente critérios que levem em consideração o conjunto de características que constituem a manifestação do fenótipo racial do candidato.

§ 3º. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º.** Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro ou indígena posteriormente classificado.

§3º. Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 4º.** A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e candidatos negros.

**Art. 5º.** Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Palácio da Cabanagem. Belém, 10 de agosto de 2020.



DEPUTADO ESTADUAL - PT

**Deputado Bordalo – PT**



04

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra-se fundamentada na Lei nº 12.990/2014, que dispõe sobre cotas para Concursos Públicos, sancionada pela então presidenta da República Dilma Rousseff, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, das 11.900 pessoas que se tornaram servidores federais desde 2015, 2.370 foram admitidas por meio das cotas raciais, o que demonstra efetividade na política pública de inserção dos negros em cargos federais.

A Lei de Cotas para Concursos Públicos surgiu para reduzir a discrepância de negros e pardos entre o serviço público federal e a população geral do país. Segundo dados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 7% da população paraense se declara negra, 69,52% se declara parda e 0,52% se declara indígena.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da referida Lei de Cotas na decisão da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, trouxe a memória a escravidão no Brasil, que desencadeou um racismo estrutural na sociedade brasileira que precisa ser enfrentado, tendo em vista que, mesmo após a abolição do regime escravocrata, os negros continuam a desempenhar funções subalternas em uma sociedade hierarquizada, como por exemplo, ocupam majoritariamente os cargos de porteiros, faxineiros, empregadas domésticas, dentre outros.

O Ministro Luis Roberto Barroso, relator da ADC nº 41, alegou que a cor da pele influencia a vida de afrodescendentes em todos os seus aspectos: nas condições de moradia e saúde, nas relações com a Polícia e com o Estado, na educação e ainda, com especial relevância, no mercado de trabalho. Nas favelas, 66% dos domicílios são ocupados por negros, 76,9% dos jovens vítimas de homicídios são negros, e nas estatísticas das taxas de analfabetismo; negros percebem, em média, 55% da renda dos brancos em geral. Os números evidenciam a persistência do racismo estrutural a justificar a validade do tratamento desequiparado na Lei. Portanto, a Lei de Cotas seria uma reparação histórica concedida as pessoas que herdaram o peso do estigma moral, social e econômico da escravidão no Brasil.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) dispõe sobre garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Portanto, é imprescindível que existam políticas públicas, não somente em nível federal como também estadual, que promovam a igualdade racial em diferentes espaços da sociedade, a fim de que tenhamos ambientes mais plurais e democráticos.

No âmbito estadual, diversos estados têm aplicado a política de Cotas para concursos públicos estaduais, como a Lei 6.321/2019, sancionada no Distrito Federal, e a Lei 11.094/2020, sancionada no Espírito Santo. Com base no fundamento de que faz-se necessário promover ações que concedam oportunidades aos negros, a fim de minimizar os danos da marginalização estrutural no Brasil, tem-se a aplicação das cotas para cargos e empregos públicos da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado.



06

Segundo Bucci, Campos (2012), a escravidão do Brasil vitimou principalmente os afrodescendentes e os povos tradicionais (indígenas). Conforme o item 191 do Decreto n. 4229/2002, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos II, faz-se necessário adotar, no âmbito da União, e estimular a adoção, pelos Estados e Municípios, de medidas de caráter compensatório que visem a eliminação da discriminação racial e à promoção da igualdade de oportunidades, tais como: ampliação do acesso dos afrodescendentes às universidades públicas, aos cursos profissionalizantes, às áreas de tecnologia de ponta, aos cargos e empregos públicos, inclusive cargos em comissão, de forma proporcional a sua representação no conjunto da sociedade brasileira.

Portanto, é mister a adoção de políticas públicas que promovam a inserção de negros nos concursos públicos, tendo em vista que as profundas desigualdades sociais os colocam em níveis diferentes de disputa no nosso país.

Palácio da Cabanagem. Belém, 10 de agosto de 2020.



DEPUTADO ESTADUAL - PT

**Deputado Bordalo – PT**  
**Presidente da Comissão de Direitos Humano**  
**e Defesa do Consumidor**